



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ
CEP: 64.370-000 – RUA PRAXEDES CAMPELO N°. 38-CENTRO
CNPJ(MF) N°. 02.168.978/0001-92

Resolução do Legislativo n°001/2020, de 17 de Janeiro de 2020.

Dispõe sobre o Regimento Interno da
Câmara Municipal de PRATA DO
PIAUÍ – PI.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Prata do Piauí - PI.
Faz saber a todos os habitantes do Município de Prata do Piauí, que a Câmara
Municipal aprovou e a Mesa promulga a seguinte resolução.

CAPÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – A Câmara Municipal é o Poder Legislativo, constituído de vereadores, nos termos das Constituições Federal, Estadual e da Lei Orgânica Municipal, guardando proporcionalidade com a população do Município, e compõe-se de 09(nove) Vereadores.

§ 1º – O cálculo da proporcionalidade tomará por base o resultado dos dados estatísticos da população do Município de Prata do Piauí, divulgados oficialmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que venha a substituí-lo;

§ 2º – É expressamente vedada a alteração do número de vereadores para a mesma legislatura, independentemente de haver aumento da população, em obediência ao princípio da anterioridade; e,

§ 3º – A Câmara Municipal deverá oficializar ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí - TRE/PI qualquer alteração em sua composição, no prazo de 15 (quinze) dias da data de sua publicação.

CAPÍTULO II – Dos Vereadores

Seção I – Da Instalação e Posse

Art. 2º – Os Vereadores são agentes políticos, investidos de mandato legislativo, para 01(um) período de 04(quatro) anos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto direto e secreto.

Art. 3º – O Parlamentar Municipal exerce 04 (quatro) funções básicas: Legislativa, Fiscalizadora, Julgadora e Administrativa.



§ 1º – A Função Legislativa, consiste em elaborar leis, decretos e resoluções sobre matéria de competência exclusiva do Município;

§ 2º – Função Fiscalizadora, que tem por objetivo o exercício do controle da Administração local, principalmente quanto a execução orçamentária e o julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito:

I – A Função Fiscalizadora externa é exercida com auxílio do Tribunal de Contas; e,

II – A fiscalização interna da Câmara é exercida pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira;

§ 3º – Função Julgadora, que ocorre nas hipóteses em que é necessário julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os próprios vereadores, quando tais agentes políticos cometem infrações político-administrativas previstas em Lei; e,

§ 4º – Função Administrativa, restringe-se a sua organização interna, de seu quadro de pessoal e direção de seus serviços auxiliares, e principalmente, laboração de seu Regimento Interno.

Art. 4º – Os Vereadores tomarão posse no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene da instalação da Câmara Municipal, presidida pelo Vereador mais votado pelo povo, entre os presentes, qualquer que seja o número desses, e conjuntamente os Vereadores prestarão, no ato da posse, o seguinte compromisso “prometo dignamente cumprir o mandato a mim confiado, defendendo o Estado de direito, observando as leis e trabalhando pela construção de uma sociedade livre, soberana e justa no Município**”.**

§ 1º – Os Vereadores desincompatibilizar-se-ão para a posse;

§ 2º – O Vereador que não tomar posse na data prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo comprovado motivo de força maior; e,

§ 3º – No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se, no início e no término do mandato, deverão apresentar declaração de bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ATA.

Seção II – Do Exercício

Art. 5º – O Vereador entrará no exercício do cargo imediatamente após a posse.

Art. 6º – Até dez dias após a posse, o Vereador fará declaração de bens, a qual será publicada no órgão oficial, e a renovará, anualmente, em data coincidente com a da apresentação da declaração para fim de imposto de renda.

Art. 7º – O suplente de Vereador será convocado nos casos de:

I – Vacância do cargo; e,

II – Afastamento do cargo por prazo superior a trinta dias.

§ 1º – O suplente convocado tomará posse em cinco dias e fará jus, quando em exercício, à remuneração do mandato, ultrapassado o prazo, será convocado o suplente seguinte;



§ 2º – Não perderá a condição de Suplente aquele que comunicar, por escrito, que não assumirá o cargo do Vereador licenciado ou afastado; assumirá, para o período em questão, o Suplente subsequente;

§ 3º – Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, o Presidente da Câmara Municipal comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral e far-se-á a eleição se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato;

§ 4º – Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes;

§ 5º – O suplente de vereador que assumir o mandato no caso de afastamento do titular gozará das prerrogativas inerentes ao cargo, exceto participação na mesa Diretora na função de Presidente, Vice-Presidente e/ou 1º Secretário, salvo se for convocado para exercer cargo na administração pública, situação que lhe fará retornar à condição de suplente;

§ 6º – O Suplente poderá renunciar à suplência mediante carta de renúncia; e,

§ 7º – O Suplente deverá afastar-se logo queo titular retorne, depois de transcorrido o período.

Seção III – Do Afastamento

Art. 8º – A licença somente será concedida nos seguintes casos:

I – doença comprovada, comprovada por perícia médica;

II – gestação por cento e vinte dias, ou paternidade, pelo prazo da lei;

III – adoção, nos termos em que a lei dispuser;

IV – quando a serviço ou em missão de representação da Câmara Municipal.

V – para tratar, sem remuneração, de interesse particular desde que o afastamento não ultrapasse 90(noventa) dias por sessão legislativa;

VI – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural de interesse do Município.

§ 1º – O vereador licenciado nos termos do inciso I fará jus à sua remuneração, como se no exercício pleno do mandato;

§ 2º – A licença não será inferior a 30 (trinta) dias;

§ 3º – Ao vereador licenciado nos termos do inciso VI, a Câmara poderá determinar o pagamento de auxílio especial, salvo se o período na missão não for superior a 40(quarenta) dias por sessão legislativa;

§ 4º – O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos vereadores;

§ 5º – A concessão de licença para tratar de assuntos particular dependerá sempre de autorização da maioria simples do Plenário da Câmara; e,

§ 6º – O Vereador investido no cargo de secretário municipal estará automaticamente licenciado, podendo, neste caso optar pela remuneração do mandato.

§ 7º – O vereador não poderá assumir o seu mandato antes que se tenha concluído o prazo de sua licença;



§ 8º – O servidor municipal, investido em mandato de vereador, ficará afastado do exercício do cargo ou função durante o período da legislatura, podendo optar pela remuneração; e

§ 9º – Havendo compatibilidade de horário, o servidor público terá direito aos vencimentos, salários e mais os subsídios da vereança.

Seção IV – Dos Direitos e Deveres

Art. 9º – São prerrogativas e direitos do vereador:

I – A não interferência em sua atividade parlamentar;

II – A prerrogativa de prisão especial no curso de processo-crime (Código de Processo Penal, art. 295, II);

III – O aliciamento da opinião pública quanto a tomada de certas medidas legislativas;

IV – A sensibilização de seus pares, do Prefeito e de seus auxiliares diretos, visando obter adoção de certas medidas legislativas;

V – A apresentação de projetos de lei, de decretos legislativos, de resoluções e de emendas, a tais atos;

VI – A proposição de indicações;

VII – A proposição de requerimentos;

VIII – A emissão de pareceres;

IX – A proposição de moções;

X – A participação da Mesa Diretora e das Comissões; e,

XI – O direito a remuneração;

Art. 10º – São deveres do vereador:

I – Fazer declaração de bens;

II – Comparecer a hora regimental, nos dias designados para a abertura das sessões, nelas permanecendo até o seu término;

III – Votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara;

IV – Desempenhar-se dos encargos que forem cometidos;

V – Comparecer às reuniões permanentes ou temporárias, das quais sejam integrante, prestando informações e emitindo pareceres nos processos a ele distribuídos;

VI – Propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município ou impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

VII – Comunicar sua falta ou ausência, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias, ou às reuniões de Comissões;

VIII – Respeitar os seus pares;

IX – Proceder com urbanidade e moderação;

X – Ter conduta pública e privada irrepreensível;

XI – Comparecer nas Sessões da Câmara vestido decentemente, apenas em trajes esporte social ou só social;

XII – Tratar o colega por “Nobre Vereador”, e para apartá-lo, deverá solicitar permissão, nos seguintes termos: “Nobre Vereador me permite um aparte?”; e,

XIII – Conhecer na íntegra o regimento interno de sua Câmara.



Seção V – Da Inviolabilidade e dos Impedimentos

Art. 11 – O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º – No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais, à verificação e consulta de documentos oficiais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta e devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis;

§ 2º – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara Municipal sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou delas receberam informações; e,

§ 3º – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens individuais.

Art. 12 – O Vereador não poderá:

I – Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária, ou permissionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; e,

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior.

II – Desde a posse:

a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) Ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum” nas entidades reeridas no inciso I, “a”;

c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”; e,

d) Ser titular de mais de 01(um) cargo ou mandato público eletivo.

§ 1º – Não infringe o dispositivo neste artigo o Vereador que aprovado em concurso público, seja nomeado para o cargo que disputou, respeitando o disposto na alínea “a”, inciso I, deste artigo.

Seção VI – Da Cassação e Extinção do Mandato

Art. 13 – A Câmara poderá cassar o mandato do vereador:

I – Que infringir qualquer das proibições do art. 29 deste regimento;

II – Cujo procedimento for declarado incompatível com decoro parlamentar;

III – Que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou quando em missão por esta autorizada:



a) considera-se ausente o vereador que não assinar o livro de presença.

Art. 14 – O processo de cassação do mandato de vereador obedecerá ao rito estabelecido na legislação Federal.

Parágrafo Único: A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da resolução de cassação do mandato.

Art. 15 – A extinção do mandato do vereador verificar-se-á quando:

I – Perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

II – Assumir outro cargo ou função na Administração Pública Municipal, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III – Deixar de tomar posse, sem motivo justo, dentro do prazo estabelecido pela Lei;

IV – Renunciar;

V – Deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a 03 (três) sessões ordinárias sem justificativa ou a 02 (duas) sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito ou Pelo Presidente da Câmara, para apreciação de matéria urgente;

VI – O decretar a Justiça Eleitoral; e,

VII – Ocorrer o falecimento.

Parágrafo Único: A renúncia ao mandato de vereador será feita por documento redigido pelo próprio punho, com firma reconhecida dirigido ao Presidente da Câmara, declarando-se aberta a vaga, após lido o documento e lançado em ata.

Art. 16 – O Presidente da Câmara que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda de cargo e proibição de nova eleição para cargos na Mesa.

Art. 17 – O vereador poderá licenciar-se:

I – Por motivo de doença, comprovada por perícia médica;

II – Para tratar, sem remuneração, de interesse particular desde que o afastamento não ultrapasse 90(noventa) dias por sessão legislativa; e,

III – Para desempenhas missões temporárias de caráter cultural de interesse do Município.

§ 1º – O Vereador licenciado nos termos do inciso I fará jus à sua remuneração, como se no exercício pleno do mandato estivesse.

§ 2º – A licença não será inferior a 30(trinta) dias.

§ 3º – Ao Vereador licenciado nos termos do inciso II, a Câmara poderá determinar o pagamento de auxílio especial, salvo se o período na missão não for superior a 40(quarenta) dias por sessão legislativa.

§ 4º – O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 5º – A concessão de licença para tratar de assuntos particulares dependerá sempre de autorização da maioria simples do Plenário da Câmara.

§ 6º – O Vereador não poderá assumir o seu mandato antes que se tenha concluído o prazo de sua licença.



§ 7º – O servidor municipal, investido em mandato de vereador, ficará afastado do exercício do cargo ou função durante o período da legislatura, podendo optar pela remuneração.

§ 8º – Havendo compatibilidade de horário, o servidor público terá direito aos vencimentos, salários e mais os subsídios da vereança.

Seção VII – Dos Subsídios dos Vereadores

Art. 18 – Os subsídios dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura para a subsequente, obedecido ao disposto no parágrafo único, do art. 21, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice, conforme previsão contida no art. 37, inciso X, da Constituição Federal:

§ 1º – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente obedecerá o que dispõe os artigos 37, XI; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

§ 2º – Os subsídios dos Vereadores fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal serão na razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daqueles estabelecidos, em parcela única, para Deputados Estaduais, não podendo ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município, com observância ao disposto no art. 29, incisos VI e VII, da Constituição Federal;

§ 3º – Ao subsídio de que trata este artigo, é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, sendo proibido o pagamento de remuneração por sessão extraordinária,

§ 4º – Somente o Presidente da Câmara Municipal terá direito a representação de 50%(cinquenta por cento) sob sua remuneração nos termos do art. 4º da Lei n.º 01/2016.

§ 5º – Havendo disponibilidade financeira, no mês de dezembro de cada ano, e não ultrapassando os limites constitucionais delineados nos §§ anteriores deste artigo, fica facultado ao Presidente da Câmara a concessão do 13º salário aos Vereadores, nos termos do art. 6º da Lei n.º 01/2016.

§ 6º – A Comissão Mista Permanente incumbe elaborar no último ano de legislatura de decreto legislativo destinado a fixar a remuneração dos vereadores a vigorar na legislatura subsequente, bem assim a remuneração do Prefeito, do vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

§ 7º – Se a Comissão não apresentar, durante o primeiro semestre na última sessão legislativa da legislatura, o projeto de que trata este artigo, ou não o fizer neste período qualquer vereador, a Mesa incluirá na Ordem do Dia na primeira sessão ordinária do segundo período semestral, em forma de proposição; e,

§ 8º – O projeto mencionado neste artigo figurará na Ordem do Dia durante duas sessões para recebimento de emendas, sobre as quais a comissão supramencionada emitirá parecer dentro de 10 (dez) dias.



§ 9º – A cada falta não justificativa o Edil terá um desconto de 30% (trinta por cento) no valor do seu subsídio.

CAPÍTULO III – Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 19 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se trate de leis orgânicas, dispor sobre as matérias de competência do Município, e especialmente:

- I** – Legislar sobre tributos municipais, isenções, anistias fiscais, remissão de dívidas e suspensão de cobrança da dívida ativa;
- II** – Votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, bem como autorizar abertura de créditos suplementares e especiais;
- III** – Votar a Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano, o Plano Diretor, o Plano de Controle de Uso, do Parcelamento e de Ocupação do Solo Urbano e o Código de Obras Municipais;
- IV** – Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V** – Autorizar subvenções;
- VI** – Autorizar a concessão e a permissão de serviços públicos, bem como a concessão de obras públicas;
- VII** – Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- VIII** – Autorizar a concessão de uso de bens municipais;
- IX** – Autorizar a permissão de uso de bens municipais por prazo superior a 01 (um) mês;
- X** – Autorizar a alienação de bens imóveis, vedada a doação sem encargo;
- XI** – Autorizar consórcios com outros Municípios;
- XII** – Atribuir denominação a próprios, vias e logradouros públicos;
- XIII** – Estabelecer critérios para delimitação do perímetro urbano;
- XIV** – Autorizar convênios que importem em despesas não previstas no orçamento anual ou que impliquem em criação de entidades dotadas de personalidades jurídica de direito público ou privado; e,
- XV** – Criar, transformar e extinguir cargos, funções e empregos públicos, e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos seus próprios serviços.

Art. 20 – À Câmara Municipal cabe, exclusivamente, entre as seguintes atribuições:

- I** – Eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma regimental;
- II** – Elaborar o Regimento Interno;
- III** – Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;
- IV** – Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- V** – Organizar os seus serviços administrativos;
- VI** – Fixar, para a legislatura subsequente, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, segundo padrões fixos de vencimentos, vedada a instituição de parte variável, tal como a decomposição em verbas, indenizatórias e outras, admitida, sempre, a atualização monetária;



VII – Criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que requerer pelo menos um terço de seus membros;

VIII – Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

IX – Convocar Secretário Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre matéria previamente determinada e de sua competência;

X – Outorgar, pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, títulos e honorarias previstos em lei, a pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município;

XI – Julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa Diretora, em noventa dias após a apresentação do parecer prévio pela Corte de Contas competente, observado o seguinte:

a) O parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

b) As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, na Câmara Municipal, na Prefeitura e nas associações de moradores que as requererem, para exame e apreciação, à disposição de qualquer pessoa física ou jurídica, que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;

c) Durante o período referido na alínea anterior, o Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito, respectivamente, designarão servidores habilitados para, em audiências públicas, prestarem esclarecimentos; e,

d) Publicação, no órgão oficial, do parecer e da resolução que concluírem pela rejeição das contas, que serão encaminhados ao Ministério Público, sendo o caso.

XII – Proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas no prazo legal;

XIII – Estabelecer normas sobre despesas estritamente necessárias com o transporte, hospedagem e alimentação individual, e respectiva prestação de contas, quanto a verbas destinadas a Vereadores em missão de representação da casa;

XIV – Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem do poder regulamentar;

XV – Autorizar o Prefeito, ouvindo o Plenário, a ausentar-se do Município, quando o período exceder a 15 (quinze) dias, ou por qualquer período, quando o deslocamento for ao exterior. Em caso de recesso parlamentar, ocorrendo a situação aqui prevista, caberá à Mesa Diretora, em colegiado, permitir, por maioria de 2/3 (dois terços) de seus integrantes, que o Prefeito se ausente, inclusive para fora do país;

XVI – Mudar temporariamente sua sede;

XVII – Representar ao Procurador Geral de Justiça, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais ocupantes de cargos da administração indireta e fundacional, pela prática de crime contra a Administração Pública, ou por abuso de autoridade de que tiver conhecimento;

XVIII – Decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica; e,



XIX – Dar publicidade de seus atos, resoluções e decisões, bem como dos resultados aferidos pelas comissões processantes e de inquérito, conforme dispuser a lei.

§ 1º – É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município atendam convocação, prestem esclarecimento e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica;

§ 2º – O não atendimento ao prazo estipulado no § 1º deste artigo, sem justa causa, bem como a prestação de informações falsas, obrigará o Presidente da Câmara Municipal a requerer ao Poder Judiciário o cumprimento das normas contidas na presente Lei; e,

§ 3º – A Câmara Municipal deliberará, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

CAPÍTULO IV – Da Estrutura e do Funcionamento

Seção I – Da Presidência da Câmara Municipal

Art. 21 – Cumpre ao Presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

I – Representar a Câmara Municipal em Juízo ou fora dele;

II – Dirigir os trabalhos legislativos e supervisionar, na forma do Regimento Interno, os trabalhos administrativos da Câmara Municipal;

III – Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – Promulgar as resoluções da Câmara Municipal, bem como as leis, quando couber;

V – Providenciar a publicação das resoluções da Câmara Municipal, e das leis por ela promulgadas bem como dos atos da Mesa Diretora;

VI – Declarar extinto o mandato dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos e observados os prazos previstos nesta Lei;

VII – Manter a ordem no recinto da Câmara Municipal podendo solicitar a força necessária para esse fim; e,

VIII – Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal quando, por, deliberação do plenário, as despesas não forem processadas e pagas pela Prefeitura, e apresentar ao Plenário, até dez dias antes do término de cada período legislativo, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas.

Art. 22 – Nos seus impedimentos, o Presidente da Câmara Municipal será substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo Primeiro Secretário e pelo Segundo Secretário.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na falta de membros da Mesa Diretora, assumirá a Presidência o Vereador que, dentre os presentes, houver sido o mais votado pelo povo.



SEÇÃO II – Da Mesa Diretora

Art. 23 – A Câmara Municipal reunir-se-á logo após a posse, no primeiro ano de legislatura, sob a presidência do Vereador mais votado pelo povo, dentre os presentes, na falta deste o mais idoso, persistindo a falta, qualquer outro Edil, eleito por aclamação para o ato, para eleição de seu Presidente e de sua Mesa Diretora, por escrutínio secreto e maioria simples, considerando-se automaticamente empossados os eleitos; observar-se-á o mesmo procedimento na eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura.

§ 1º – A eleição será por escrutínio secreto, mediante, cédulas, impressas ou manuscritas, com a indicação dos nomes dos candidatos e cargos respectivos;

§ 2º – No caso de empate, ter-se-á por eleito o mais votado pelo povo; e,

§ 3º – Não havendo numero legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora.

Art. 24 – O mandato da mesa diretora da Câmara Municipal de Prata do Piauí será de dois anos, permitindo a recondução para os mesmos cargos nas eleições imediatamente subsequentes.

§ 1º – O Presidente da Câmara Municipal presidirá a Mesa Diretora dispondo o Regimento Interno sobre o número e as atribuições de seus cargos assegurada, quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participarem da Casa;

§ 2º – A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Prata do Piauí – PI, se compõe de Presidente, Vice-Presidente e 1º Secretário;

§ 3º – Na composição da Mesa Diretora será assegurada, quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Casa;

§ 4º – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços (2/3) dos Membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato;

§ 5º – Ato subsequente, a partir da eleição da Mesa Diretora e empossada imediatamente, tomará direção dos trabalhos o novo Presidente da Câmara que enviará uma comissão composta de 03(três) Vereadores para fazer a introdução do Prefeito e do Vice-Prefeito no recinto da Câmara para o ato da posse prestando o seguinte juramento: “prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal. Observar as Leis, desempenhar fiel e lealmente o Mandato de Prefeito e Vice-Prefeito, que me foi confiado; e trabalhar pelo progresso do Município e do bem estar do ser povo”;

§ 6º – O Presidente declarará empossados os que proferiram o julgamento e lhes concederá a palavra para seu pronunciamento; e,



§ 7º – Terminado o pronunciamento do Prefeito e do Vice-Prefeito a sessão será encerrada pelo Presidente.

I – A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal para o segundo biênio de cada legislatura ocorrerá na última sessão plenária do mês de novembro do ano de encerramento do mandato do primeiro biênio (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n.º 004/2018);

II – A Mesa Diretora eleita para o mandato relativo ao segundo biênio de cada legislatura tomará posse no dia 01 de janeiro do biênio para o qual tiver sido eleita; e, (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n.º 004/2018)

III – A eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio de cada legislatura será regulamentada por Resolução Legislativa, aprovada em sessão plenária pelos vereadores em exercício, acompanhada pelo respectivo edital de convocação para as eleições correspondentes.

SEÇÃO III – Atribuições da Mesa

Art. 25 – Cumpre à Mesa Diretora, dentre outras atribuições:

I – Elaborar e encaminhar ao Prefeito a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na proposta do município, e a fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las quando necessário, se a proposta não for encaminhada no prazo previsto, será tomada como base o orçamento vigente para a Câmara Municipal;

II – Suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara Municipal, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações;

III – Devolver à Fazenda Municipal, até o dia 31 de dezembro, o saldo do numerário que lhe foi liberado durante o exercício para a execução do seu orçamento. Exceto quando puder ser aplicado em bens de capital ou em reforma da sede da Câmara Municipal, até o 1º trimestre do exercício subsequente, nos termos da Instrução Normativa n.º 001/2014 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

IV – Enviar ao Prefeito, até o dia 10 do mês seguinte, para fim de serem incorporados aos balancetes do Município, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias relativas ao mês anterior, quando a anterior, quando a movimentação do numerário para as despesas for feita pela Câmara Municipal;

V – Administrar os recursos organizacionais, humanos, materiais e financeiros da Câmara Municipal;

VI – Designar Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal, limitando em dois o número de representantes em cada caso;

VII – Apresentar projetos de resolução referentes aos subsídios dos Vereadores, bem como do Prefeito, Vice-Prefeito, membros da mesa da Câmara e dos agentes políticos, no último ano da legislatura seguinte, nos termos da Constituição;

VIII – Conceder aos Vereadores licenças quando forem requeridas por ofício;



IX – Propor ao plenário projetos de resolução que criem, transformem ou extingam cargos, empregos e funções da Câmara Municipal, vem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

X – Advertir e suspender os empregados da Secretaria da Câmara, não podendo a suspensão exceder a 30(trinta) dias; e,

XI – Declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal, nos casos previstos nos incisos I, II, art. 59, § 3º do artigo 32 da Lei Orgânica.

Art. 26 – A Mesa decidirá sempre pela maioria simples dos seus membros.

Seção IV – Atribuições Específicas dos Membros da Mesa

Art. 27 – Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

I – Representar a Câmara em Juízo ou fora dele;

II – Atribuir, presidir suspender e encerrar às sessões;

III – Mandar ler e assinar as atas das sessões, decretos resoluções da Câmara;

IV – Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a Força necessária para esse fim, quando julgar oportuno e indispensável ao bom andamento dos trabalhos;

V – Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno, sem prejuízo, no último caso, de que o Plenário faça valer interpretação diversas;

VI – Apresentar ao Plenário, até 10 (dez) dias antes do término de cada período de sessões o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas;

VII – Apresentar mensalmente em plenário, o balancete relativo aos recursos recebidos no mês anterior;

VIII – Distribuir proposições, processos e documentos às Comissões;

IX – Despachar requerimentos, verbais ou escritos, processos e demais documentos submetidos a sua apreciação;

X – Nomear Comissões Especiais nos termos regimentais observando as indicações partidárias;

XI – Substituir no caso de falta, impedimento ou renúncia qualquer Membro das Comissões;

XII – Determinar as publicações de todos os atos da Câmara;

XIII – Manter em nome da Câmara, todos os contratos de direito com o Prefeito e demais autoridades;

XIV – Conceder ou negar a palavra aos vereadores que competentemente a pedirem pela ordem que será feita na Secretaria ou verbalmente;

XV – Conceder o uso da tribuna, de no máximo (trinta) minutos, a qualquer pessoa que esteja com seus direitos políticos regulares no Município, mediante requerimento com antecedência de 05 dias;

XVI – Chamar atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;

XVII – Interromper o orador quando este desviar da matéria em discussão, infringir o presente Regimento ou faltar com a consideração devida à Mesa ou a qualquer Membro da Câmara, advertindo-o à ordem ou cassando-lhe a palavra se não for atendido;



- XVIII** – Substituir o Prefeito na falta ou no impedimento do Vice-Prefeito, hipótese em que se afastará compulsoriamente da Câmara, passando o cargo ao Vice-Presidente;
- XIX** – Promulgar as resoluções e os decretos legislativos bem como as leis receberem sanção tácita, cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- XX** – Declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores, nos casos previstos em lei;
- XXI** – Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XXII** – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XXIII** – Autorizar a despesa da Câmara, e o seu pagamento, dentro dos limites do orçamento e observada as disposições legais;
- XXIV** – Administrar o pessoal da Câmara, fazendo lavrar e assinar atos de nomeação, promoção, reclassificação, aposentadoria, concessão de férias e de licença e praticar os demais atos atinentes a essa área de sua gestão;
- XXV** – Empossar o Prefeito, o Vice-Prefeito, os vereadores e suplentes quando as posses devam ocorrer no curso da legislatura;
- XXVI** – Assinar as correspondências da Câmara;
- XXVII** – Convocar suplentes com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, pelo menos, em virtude de licença ou impedimento de vereador; e,
- XXVIII** – Anunciar aos vereadores, por escrito, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias à convocação de sessão extraordinária.

Art. 28 – O Presidente da Câmara Municipal, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I** – Na eleição da Mesa Diretora;
- II** – Quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços (2/3) ou de maioria absoluta dos Membros da Câmara; e,
- III** – Quando ocorrer empate em qualquer votação do Plenário.

Art. 29 – Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário, mas para discuti-las deverá passar a Presidência a seu substituto legal.

Art. 30 – Ao Vice-Presidente compete, entre outras atribuições, as seguintes:

- I** – Substituir o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II** – Promulgar e fazer publicar obrigatoriamente as resoluções e decretos legislativos, sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar correr o prazo para fazê-lo; e,
- III** – Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado precluir a oportunidade de sua promulgação e publicação subsequente.



Art. 31 – Compete ao Secretário:

- I –** Fazer a chamada dos vereadores, obedecendo a ordem, lista nominal e na forma das normas regimentais e apurando presenças, no caso de votação ou verificação de quórum;
- II –** Dar conhecimento à Câmara dos ofícios do Poder Executivo, bem como de outros documentos e expedientes que devam ser lidos em sessão;
- III –** Implantar, por expediente próprio aprovado em Plenário a estrutura dos serviços da secretaria da Câmara;
- IV –** Assinar, depois do Presidente e do Vice-Presidente, atas das sessões e os atos da Mesa Diretora;
- V –** Fiscalizar as despesas e fazer cumprir normas regulamentares;
- VI –** Despachar a matéria do expediente;
- VII –** Redigir todas as Atas de todas e quaisquer tipos de Sessões da Câmara Municipal;
- VIII –** Registrar em livro próprio, os documentos precedentes firmados na aplicação deste Regimento Interno; e,
- IX –** fazer inscrição de oradores na pauta dos trabalhos.

Seção V – Das Sessões Legislativas

Art. 32 – A Câmara Municipal de Prata do Piauí reunir-se-á anualmente, em sua sede, em sessão legislativa, de 1º de fevereiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 20 de dezembro, independente de convocação.

§ 1º – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes;

§ 2º – Independente de convocação, a Câmara Municipal de Prata do Piauí reunir-se-á ordinariamente 01(um) mínimo de 02(duas) vezes por mês;

§ 3º – A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação dos projetos de leis de diretrizes orçamentária e de orçamento anual;

§ 4º – As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento;

§ 5º – Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou causa que impeça sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, por decisão do Presidente da Câmara Municipal;

§ 6º – As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal;

§ 7º – As sessões realizadas sem a observância das disposições contidas nesta Lei considerar-se-ão nulas;

§ 8º – As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar;

§ 9º – As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara e na falta deste, pelo Vice-Presidente, com a presença mínima de 1/3 (um terço) de seus membros;

§ 10º – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da Ordem do Dia;



§ 11 – Não se realizando a sessão por falta de número legal, será considerado presente o Vereador que assinar o livro até 30(trinta) minutos após a hora regimental para início da sessão;

§ 12 – O tempo de duração das sessões plenárias, ordinárias e extraordinárias é de 02:00hs (duas horas), podendo ser prorrogada para conclusão de assuntos que não possam ser interrompidos sem solução. Podendo, também, serem encerradas de forma antecipada;

§ 13 – As sessões da Câmara Municipal terão início às 19:00hs (dezenove horas); e,

§ 14 – Toda sessão, qualquer que seja sua modalidade, deverá ser identificada na ata respectiva pela menção do número que lhe corresponde e da sessão legislativa anual em que se inclui.

Seção VI – Das Sessões Ordinárias

Art. 33 – Nas sessões ordinárias se discutem e se resolvem as questões submetidas rotineiramente à edilidade.

Art. 34 – Após o Presidente ocupar o seu lugar, juntamente com os demais membros da Mesa, feita a chamada dos vereadores, e verificando-se pelo Primeiro Secretário a presença dos membros, e havendo número legal, o Presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras: “SOB A PROTEÇÃO DE DEUS INICIAMOS NOSSOS TRABALHOS”

§ 1º – Não havendo número legal, suspender-se-á os trabalhos por 30 (trinta) minutos, findo os quais, fará nova chamada; após a segunda chamada, não havendo número legal, o Presidente declarará não haver sessão neste dia, por falta de quórum, não poderá ser deliberado, ficando para ser deliberado na sessão seguinte.

Art. 35 – Compõe-se as sessões ordinárias de duas partes essenciais: expediente e ordem do dia, que se desenvolverão com uma parte para o expediente e outra para a ordem do dia.

§ 1º – O expediente se destina à aprovação da ata da sessão anterior e a leitura de documentos procedentes do Executivo ou de outras origens e apresentação de proposição pelos membros do Legislativo, devendo esta última ser entregue até na sessão à Secretaria da Câmara, que deverá encaminhá-la ao Presidente da Mesa.

I – O expediente divide-se em:

a) pequeno expediente, que é dedicado a breves comunicações ou comentários verbais sobre matérias apresentadas, para o que se inscreverão os vereadores em lista especial utilizando a palavra pela ordem desta.

§ 2º – Na “Ordem do Dia”, serão apreciadas as proposições sujeitas à deliberação do Plenário, podendo elas constituírem em projetos de lei, de resoluções, indicações, requerimentos, substitutivos, emendas, pareceres de comissões e recursos, as quais serão postas em discussões, devendo a matéria ser lida pelo secretário da Mesa, após o que se procederá a votação.



Art. 36 – As sessões da Câmara regem-se pelas normas seguintes:

I – Apresentado qualquer projeto, indicação ou requerimento pelos vereadores, ou proposta pelo Prefeito, será inicialmente lido em sessão, perguntado a Mesa aos vereadores presentes, se a matéria é objeto de deliberação pela Casa, se a resposta for afirmativamente dada pela maioria simples dos vereadores presentes o Presidente mandará que a matéria fique em poder dos vereadores para apreciação. Se a Câmara não considerar a matéria como objeto de deliberação, o Presidente perguntará na sessão seguinte se os vereadores confirmam o seu voto; sentindo confirmado, considerar-se-á a matéria rejeitada;

II – Na sessão seguinte, quando a matéria tenha sido considerada como objeto de deliberação, o Presidente colocará a mesma em discussão. Tendo falado o último vereador, o Presidente declarará encerrada a discussão e, depois da terceira discussão anunciará que a mesma matéria está em votação, passando a tomar os votos dos vereadores, considerando-se a matéria aprovada se a maioria dos vereadores presentes votar a seu favor, e rejeitada se esta maioria votar contra;

III – Se algum vereador tiver apresentado emendas, serão estas apreciadas do mesmo modo do inciso anterior. Depois da votação se a matéria tiver sido aprovada, será entregue ao Gabinete do Presidente da Câmara, para redação final;

IV – Tratando-se de matéria da competência privativa da Câmara, observar-se-á o que prescreve a Lei Orgânica Municipal, e o Presidente da Mesa Diretora promulgará na forma seguinte: “O Presidente da Câmara Municipal de Prata do Piauí, Estado do Piauí, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei ou resolução; e,

V – O Vereador poderá falar até 02(dois) minutos no Pequeno Expediente e até 10(dez) minutos durante a Ordem do Dia. Caso ele seja líder oficial do Governo ou de Oposição poderá falar até 03(três) minutos no Pequeno Expediente e até 15(quinze) minutos durante a Ordem do Dia. O mesmo se estenderá aos presidentes de comissões, quando estiverem orando, também, sobre os pareceres das suas Comissões, caso contrário manterão apenas a prerrogativa dos Vereadores que não são líderes e nem Presidentes de Comissões.

Seção VII – Das Sessões Extraordinárias

Art. 37 – As sessões extraordinárias serão realizadas segundo a necessidade, época ou período indeterminado, podendo ocorrer em qualquer dia da semana, até mesmo aos domingos e feriados, pois são provocadas por circunstâncias imprevisíveis.

Art. 38 – A Câmara Municipal poderá reunir-se extraordinariamente para deliberar somente sobre matéria objeto da convocação.

§ 1º – A sessão extraordinária será convocada pelo Presidente da Câmara Municipal ou a requerimento da maioria de seus membros, ou pelo Prefeito, em caso de urgência ou de interesse público relevante, nos casos de decretação de intervenção no Município e de sucessão definitiva do mandato do Prefeito, para conhecimento do ato e recebimento de compromisso de posse, respectivamente;



§ 2º – As sessões legislativas extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, por comunicação escrita aos Vereadores e fixando-se o período da sessão;

§ 3º – Os Vereadores não perceberão subsídio, quando atenderem à convocação das sessões legislativas extraordinárias, resguardada a percepção de seu subsídio normal;

§ 4º – Sem prejuízo do aviso pessoal, fixar-se-á “Edital de Convocação” no local de costume na sede da Câmara Municipal;

§ 5º – Tanto o aviso como o edital, deverão indicar, necessariamente, qual a matéria a ser objeto de apreciação na sessão extraordinária, e a hora do começo da mesma.

§ 6º – A sessão extraordinária terá o seu tempo destinado à Ordem do Dia.

Seção VIII – Das Sessões Solenes

Art. 39 – As sessões solenes são formalmente convocadas pelo Presidente da Câmara, tendo por finalidade a prestação de homenagens e comemorações cívicas.

§ 1º – O Presidente declara a sessão aberta, com menção dos motivos de sua realização e passando-se, a seguir as cerimônias ou homenagens que ensejaram a reunião do Plenário em cada caso;

§ 2º – A sessão solene de instalação da legislatura possui um ritual próprio, conforme indicado no capítulo II deste regimento;

§ 3º – O Presidente marcará o horário do início da sessão, não devendo ater-se a horário predeterminado para o seu encerramento;

§ 4º – Poderão usar da palavra, além do autor da homenagem ou outro, o vereador que for indicado pelo Plenário como orador oficial da cerimônia e as lideranças partidárias, podendo, entretanto, ser vedada a inscrição ou pedido de fala “pela ordem”.

Art. 40 – Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara Municipal, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, e cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Art. 41 – As sessões da Câmara Municipal serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

I – As sessões de quórum comum serão abertas com a presença mínima da maioria absoluta dos seus membros, pelo presidente da Câmara Municipal, ou, na sua ausência por outro membro da Mesa Diretora, obedecida a ordem sucessória;

II – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de ata e as folhas de presença, até o início da ordem do dia, e participar das votações;

III – A discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal; e,



IV – No caso de quórum qualificado, ou seja, quando houver a votação de Matéria que exigir a presença de 2/3 dos membros, a presença dos edis precisa ser de igual número.

Seção IX – Do Plenário

Art. 42 – O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, forma e número estabelecido, para o fim de apreciar os assuntos e questões incluídas na pauta dos trabalhos da sessão ordinária ou extraordinárias em realização.

§ 1º – O exercício local é o recinto de sua sede;

§ 2º – O número de vereadores que compõe o Plenário é precisamente o mesmo que constitui a Câmara Municipal;

§ 3º – Se há vereador afastado do mandato por qualquer motivo, integrar-se o Plenário o respectivo suplente;

§ 4º – As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, absoluta, e por maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações deste Regulamento da Lei Orgânica Municipal:

a) a maioria simples é representada pelo maior número de votos dos vereadores presentes – metade mais 1;

b) a maioria absoluta é entendida como o número inteiro imediatamente superior à metade. Seu cálculo se faz em relação ao número total de vereadores componentes da Câmara e não apenas em relação aos presentes; e,

c) a maioria qualificada de dois terços (2/3) exige a aprovação de, pelo menos, dois terços (2/3) do número total dos vereadores, computados os presentes e ausentes à sessão.

Art. 43 – As atribuições do Plenário confundem-se com as da própria Câmara.

Seção IV – Das Comissões

Art. 44 – Comissões são órgãos técnicos da Câmara Municipal constituída de, pelo menos, três membros em caráter permanente e temporária, destinadas a elaborar estudos e emitir pareceres especializados, bem como realizar investigações ou representar a Câmara.

Art. 45 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º – Na constituição de cada comissão é assegurada, quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Casa;

§ 2º – Será obrigatória a existência de Comissão Permanente de Constituição e Justiça para o exame prévio, entre outras atribuições, da constitucionalidade e da legalidade de qualquer projeto;

§ 3º – As Comissões são constituídas de um Presidente, um Relator e um Membro, eleitos pelo Plenário ou indicação do Presidente da Câmara;



§ 4º – Formam-se e reformulam-se anualmente, no início da sessão legislativa, consoante as aptidões ou especializações de seus membros e com a investidura por um ano;

§ 5º – As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão, para eleger seus respectivos Presidentes e deliberar sobre dias, horas de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações estas serão consagradas em livros próprios;

§ 6º – O Presidente da Comissão poderá funcionar como Relator e terá direito a voto, em caso de empate;

§ 7º – A vaga em Comissão verificar-se-á em virtude de término do mandato, renúncia, falecimento ou perda do lugar;

§ 8º – Perderá automaticamente o lugar na Comissão o vereador que não comparecer a 05 (cinco) sessões ordinárias consecutivas, durante a sessão legislativa, salvo motivo de força maior, justificado por escrito à Comissão. A perda do lugar será declarada pelo Presidente da Comissão;

§ 9º – O vereador que perder o lugar numa Comissão a ele não poderá retornar na mesma sessão legislativa; e,

§ 10º – A vaga em Comissão será preenchida por designação do Presidente da Câmara, no interstício de 03 (três) sessões de acordo com a indicação feita pelo líder do Partido ou de Bloco Parlamentar a que pertence o lugar, ou independentemente dessa comunicação, se não for feita nesse prazo.

Art. 46 – Às comissões, nas matérias de sua respectiva competência, cabe, entre outras atribuições:

I – Oferecer parecer sobre projeto de lei;

II – Realizar audiências públicas com entidades privadas;

III – Convocar Secretário Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre matérias previamente determinada e de sua competência;

IV – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades da Administração direta ou indireta do Município, adotando as medidas pertinentes;

V – Colher o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – Apreciar programa de obras, planos municipais, distritais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII – Acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 47 – As Comissões serão:

I – Permanente – são aquelas que se destinam a estudar as proposições e assuntos atribuídos a seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário da Câmara, através de pareceres específicos e se extinguem no final da legislatura;

II – Temporárias – são as constituídas com a finalidade de elaboração e apreciação de estudos de questões municipais e a tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância; extinguem-se quando preenchidos os fins a que foram constituídas, encontrando-se em geral o respectivo período de atuação fixado no ato de que se originaram; e,



III – Mista-permanente – à qual caberá examinar e emitir parecer sobre: projeto de lei relativo ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, e sobre contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal; planos e programas municipais, regionais e setoriais previstos na Lei Orgânica, exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária. Esta comissão terá mandato de 02 (dois) anos.

Art. 48 – As Comissões Permanentes são 02 (duas), com as seguintes denominações e atribuições:

I – Comissão de constituição, legislação e redação – que tem como atribuição específica opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições; analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, de modo a adequá-las ao bom vernáculo; e,

II – Comissão de serviço público – que opinará sobre as preposições referentes à educação, saúde, contratos em geral, obras públicas e pessoal.

Art. 49 – As Comissões Temporárias são 03 (três), com as seguintes denominações e atribuições:

I – Comissões de Estudo – formada para estudo mais apurado das matérias submetidas à Câmara, que demandam uma pesquisa técnica ou adoção de mecanismos próprios, incompatíveis com a rotina legislativa normalmente utilizada na casa;

II – Comissão de Inquérito – tem poder de investigação própria das autoridades judiciais; e

III – Comissão de Recesso ou Representação – tem por finalidade representar a edilidade em atos externos, de caráter social, durante o período de recesso da Câmara; forma-se na última sessão ordinária do período legislativo.

Art. 50 – As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas por ato do Presidente da Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração, por prazo certo, de determinado fato na Administração Municipal.

§ 1º – A comissão poderá convocar pessoas e requisitar documentos de qualquer natureza, incluídos fonográficos e áudio-visuais;

§ 2º – A Comissão requisitará à presidência da Câmara Municipal o encaminhamento das medidas judiciais adequadas à obtenção de provas que lhe forem sonegadas; e,

§ 3º – A Comissão encerrará seus trabalhos com apresentação de relatório circunstanciado, que será encaminhado, em dez dias, ao Presidente da Câmara Municipal para que este:

a) Dê ciência imediata ao Plenário;

b) Remeta, em cinco dias, cópia de inteiro teor ao Prefeito, quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo;

c) Encaminhe, em cinco dias, ao Ministério Público, cópia de inteiro teor do relatório, quando esse concluir pela existência de infração de qualquer natureza, apurável por iniciativa daquele órgão; e,



d) Providencie, em cinco dias, a publicação das conclusões do relatório no órgão oficial, e sendo o caso, com a transcrição do despacho de encaminhamento ao Ministério Público.

Art. 51 – A comissão Mista Permanente é representada pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, que terá as seguintes atribuições:

I – Opinar sobre a proposta orçamentária do Município, sugerindo ou promovendo as modificações necessárias, e sobre emendas que lhes forem apresentadas; elaborar a redação final do projeto de lei orçamentárias, opinar sobre o processo de tomada ou prestação de contas do Prefeito.

Art. 52 – Compete ao Presidente da Comissão:

I – Presidir reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos; e,

II – Solicitar, à Presidência da Câmara substitutos aos membros da Comissão.

Art. 53 – Poderão participar dos trabalhos das comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas.

CAPÍTULO V – Do Processo Legislativo

Art. 54 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – Leis Orgânicas;

II – Leis; e,

III – Resoluções.

Art. 55 – Esta Lei Orgânica, de caráter fundamental, somente poderá ser alterada por iniciativa de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal ou do Prefeito, por outras leis orgânicas, numeradas sequencialmente, observado o processo legislativo especial correspondente.

Art. 56 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora ou a qualquer Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

Art. 57 – São de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora os projetos de lei que:

I – Autorizem abertura de créditos suplementares ou especiais mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara Municipal;

II – Criem, transformem ou extingam cargos dos serviços da Câmara Municipal e fazem os respectivos vencimentos;

III – Fixação ou alteração da remuneração dos servidores da Câmara, na forma do art. 37, inciso X, da Constituição Federal; e,

IV – Organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Parágrafo Único: Emendas que aumentam a despesa prevista somente serão admitidas no caso do inciso II, e desde que assinadas por dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.



Art. 58 – As Comissões Permanentes somente terão iniciativa de projeto de lei em matéria de sua especialidade.

Art. 59 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito os projetos de lei que:

I – Disponham sobre o plano plurianual de investimentos, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

II – Criem cargos, funções ou empregos públicos, ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional; e,

III – Disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município.

Art. 60 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º – Se, no caso deste artigo, a Câmara Municipal não se manifestar em até quarenta e cinco dias, a proposição será incluída na ordem do dia, sobrestando-se deliberação quanto a qualquer outra matéria; e,

§ 2º – O prazo do parágrafo anterior não flui nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 61 – A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, de seus distritos ou bairros, dependerá de manifestação de pelo menos cinco por cento do eleitorado interessado.

§ 1º – Os projetos de lei serão apresentados à Câmara Municipal firmados pelos interessados, anotados os números do título de eleitor e da zona eleitoral de cada qual;

§ 2º – Os projetos de iniciativa popular poderão ser redigidos em observância da técnica legislativa, bastando que definam a pretensão dos proponentes; e,

§ 3º – O Presidente da Câmara Municipal, preenchidas as condições de admissibilidade previstas nesta Lei, não poderá negar seguimento ao projeto, devendo encaminhá-lo às comissões competentes.

Art. 62 – Todo projeto de lei será aprovado ou rejeitado pelo Plenário da Câmara Municipal, em votação nominal.

Art. 63 – A matéria constante do projeto de lei rejeitado ou vetado, total ou parcialmente, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 64 – Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 10(dez) dias úteis, enviará o texto do Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º – Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto, dentro de quarenta e cinco horas, ao Presidente da Câmara Municipal;



§ 2º – O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea;

§ 3º – Decorrido o prazo de 15(quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará sanção;

§ 4º – O veto será apreciado pela Câmara Municipal em sessão plenária, dentro de 30(trinta) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto;

§ 5º – Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação;

§ 6º – Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final; e,

§ 7º – Se o projeto não for promulgado dentro de 48:00hs(quarenta e oito horas) pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal o promulgará, e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 65 – O Presidente da Câmara Municipal, antes de remeter às comissões ou o Prefeito, quando da remessa à Câmara Municipal, mandará publicar, na forma do artigo 199, como ato integrante do processo de elaboração legislativa, o inteiro teor do texto, e respectiva exposição de motivos, de qualquer projeto de lei.

Art. 66 – As resoluções destinam-se a regulamentar matérias que não seja objeto de lei, nem se compreenda nos limites do ato administrativo.

Art. 67 – A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal.

CAPÍTULO VI – Liderança Parlamentar

Art. 68 – O líder é o porta-voz de uma autoridade ou representação partidária e o intermédio autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1º – Terá direito a função de “LÍDER DO PARTIDO”, o vereador escolhido pela bancada do partido;

§ 2º – A indicação dos líderes e vice-líderes, será feita em documento subscrito pela autoridade ou representação política à Mesa da Câmara, dentro de 10 (dez) dias, contados no início da sessão legislativa;

§ 3º – É da competência do Líder da bancada coordenar a atuação dos companheiros nos trabalhos legislativos, expressar a orientação partidária sobre as matérias de cunho político;

§ 4º – A liderança partidária não impede que qualquer vereador se dirija ao Plenário; e,

§ 5º – Lideranças partidárias não poderão ser exercidas por membros da Mesa.



CAPÍTULO VII – Das Discussões e Deliberações

Seção I – Das Discussões

Art. 69 – Discussão é a fase de debate da proposição em Plenário ou em qualquer Comissão, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

Art. 70 – Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos membros da Câmara as seguintes determinações regimentais:

I – Exceto o Presidente, todos deverão falar em pé, salvo motivo justo aceito pelo Presidente;

II – Os oradores favoráveis à matéria que esteja sendo posta em deliberação terão primeiro o uso da palavra, seguidos dos oradores contrários a mesma;

III – Terá direito ao uso da Palavra dois vereadores de cada partido;

IV – O uso da palavra será permitido mediante a ordem de inscrição;

V – O Presidente dirá qual o tempo que cada orador terá direito para pronunciar-se a respeito da matéria que esteja sendo posta em deliberação:

a) a critério do Presidente esse tempo poderá ser prorrogado.

VI – Dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando estiver respondendo a apertes; e,

VII – Nunca dirigir-se ou referir-se ao outro vereador sem o tratamento de nobre Vereador.

Parágrafo Único: O vereador não deverá desviar-se da matéria em debate ou falar sobre matéria vencida.

Subseção I – Votação

Art. 71 – Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

Art. 72 – O vereador presente à sessão não poderá recusar-se de votar, salvo quando se tratar de matéria de interesse particular seu ou de cônjuge, ou ainda de esposa de quem seja parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau, inclusive quando não poderá votar, podendo, entretanto, tomar parte da discussão, sendo nula a votação, no caso de ser apurado o seu voto e, sendo este decisivo.

Art. 73 – São 03 (três) os processos de votação:

I – Simbólico;

II – Nominal;

§ 1º – O processo simbólico de votação consiste na simples contagem dos votos favoráveis e contrários apurados pela Mesa.

a) O procedimento será o seguinte: O Presidente da Mesa convidará os vereadores que estiverem com a proposição a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, ou que se manifestem-se se forem contrários ou fiquem calados caso concordem, procedendo-se, em seguida, à necessária contagem de votos e a proclamação do resultado; e,



b) Imediatamente após o anúncio do resultado pelo Presidente qualquer Vereador, se julgar conveniente, peça a verificação da votação simbólica. Acolhido o pedido, caberá ao Presidente novamente solicitar aos Vereadores que estiverem de acordo com a aprovação da matéria que permaneçam sentados e os que não estiverem de acordo que se levantem, ou que se manifestem-se se forem contrários ou fiquem calados caso concordem. Feito isso competirá ao Secretário proceder a contagem dos votos, a fim de se confrontar o resultado obtido com o da primeira.

§ 2º – Processo de votação nominal, será executado com base na listagem de presença dos vereadores, que serão chamados pelo Secretário da Mesa e responderão “sim” caso sejam favoráveis, ou “não”, se forem contrários à matéria posta em votação:

a) O Secretário ao proceder à chamada, anotarás as respostas na referida listagem, repetindo em voz alta o nome e o voto de cada vereador. Terminado essa fase, será feita a verificação dos vereadores cuja ausência tenha sido constatada com o objetivo de se proceder uma segunda e última chamada daqueles que ainda não se manifestaram; e,

b) Concluída a votação, o Presidente proclamará seu resultado, determinando a leitura dos nomes dos edis que tenham votado “sim” e dos que tenham votado “não”. Caso ocorra o empate, caberá ao Presidente que estiver dirigindo os trabalhos legislativo desempatar a votação.

Art. 74 – Exceto na votação por escrutínio secreto, permitido ao parlamentar justificar o seu voto, declarando o motivo que o levou a manifestar-se contrário ou favoravelmente a matéria votada. Todavia, tal justificativa somente poderá ocorrer uma só vez, depois de concluída integralmente a votação de toda a matéria.

§ 1º – O adiamento da Votação de uma Matéria, através do pedido de Vistas de um Vereador, só poderá ser concedido por uma única vez, por prazo previamente fixado, não superior a Sessão subsequente. Para isso o Edil precisa apresentar no dia da Votação, uma justificativa palpável que motivou o pedido de Vista. O pedido de Vistas não pode ser votado, ele tem que ser acatado pelo presidente da Casa; e,

§ 2º – Não admite adiamento de votação a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por um terço (1/3) dos membros da Câmara, ou líder de partidos, por prazo não excedente a duas sessões.

Seção II – Das Deliberações

Art. 75 – Toda deliberação é iniciada pela leitura do projeto, encaminhado para votação, com leituras das emendas, requerimentos ou pareceres.

Art. 76 – As matérias serão votadas na Câmara pela ordem de sua apresentação.

Parágrafo Único: As deliberações sobre orçamento do Município, terão preferência independentemente a ordem de apresentação.



Art. 77 – Dependência do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) Código Tributário do Município;
- b) Legislação sobre obras ou edificações, zoneamento e loteamento;
- c) Estatuto dos Servidores Municipais;
- d) Criação de cargos e aumento de vencimento de servidores; e,
- e) A eleição dos Membros da Mesa da Câmara

Art. 78 – Dependência do voto favorável de dois terços (2/3) dos Membros da Câmara, as deliberações sobre:

I – Leis concernentes a:

- a) Concessão de serviços públicos;
- b) Concessão de direito real de uso;
- c) Alienação de bens imóveis;
- d) Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- e) Alteração de denominação de prédio, vias ou logradouros públicos;
- f) Obtenção de empréstimos de instituição privada; e,
- g) Concessão de isenção, anistia, moratória ou privilégio e remissão de dívida.

II – Rejeição de veto;

III – O recebimento de denúncia contra o Prefeito, no caso de infração político-administrativa;

IV – Aprovação e as alterações do Regimento Interno da Câmara;

V – Rejeição de parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre contas do Município;

VI – Concessão de título de “CIDADÃO” ou qualquer outra honraria;

VII – Aprovação de representação sobre fusão ou modificação territorial do Município, sob qualquer forma, bem como sobre alteração do nome e mudança da sede municipal; e,

VIII – Mudança do local de funcionamento da Câmara.

Art. 79 – Salvo disposição contrário, contida na Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus Membros.

CAPÍTULO VIII – Das Proposições

Art. 80 – Toda matéria submetida à apreciação da Câmara, chama-se proposição e como tal é considerada:

I – Projeto de lei ou resolução;

II – Parecer das comissões; e,

III – Indicação, requerimento, moção e emenda.



Seção I – Do Projeto de Lei ou Resolução

Art. 81 – Projeto de Lei é a proposição que se submete à deliberação da Câmara de Vereadores, para discussão, votação e convenção em lei. Tem por escopo regular toda matéria legislativa que depende da sanção ou do veto do Prefeito.

Parágrafo Único: O projeto de lei deve ser escrito ou redigido com clareza, dividido em artigos numerados e assinados pelos autores, que poderá justificá-los por escrito ao final do mesmo ou verbalmente no Plenário, se for vereador. A Mesa da Câmara tem a faculdade de devolver qualquer projeto aos seus autores quando não estiverem redigidos de acordo com este Regimento.

Art. 82 – O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de Leis sobre qualquer matéria não incluída na competência privativa da Câmara, os quais se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do seu recebimento.

§ 1º – Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em 30 (trinta) dias; será esta incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação;

§ 2º – A fixação do prazo supracitado no parágrafo anterior, deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto à Câmara, em qualquer fase do seu andamento, considerando-se a data do recebimento como seu termo inicial;

§ 3º – Uma vez apresentado o Projeto de Lei a Presidência da Câmara o encaminhará à Comissão competente para análise e emissão de parecer;

§ 4º – A Comissão terá o prazo de 15(quinze) dias para se reunir e elaborar o parecer, devendo ser assinado pelo Relator e por seus membros;

§ 5º – Caso algum membro discorde do parecer da relatoria poderá se recusar a assinar o parecer do relator da Comissão ao tempo em que será obrigado a elaborar parecer individual, justificando sua discordância;

§ 6º – O Parecer da Comissão deverá ser apresentado e lido em plenária na sessão seguinte à do recebimento do Projeto de Lei para apreciação e votação;

§ 7º – Caso algum Vereador julgue não ser capaz de votar com plena convicção o parecer, por entender restar dúvidas quanto ao Projeto de Lei apresentado, poderá pedir vistas do mesmo, para análise no prazo de 15(quinze) dias. Ao final deste prazo o mesmo declinará da dúvida ou apresentará proposição emendando, alterando ou suprimindo o dispositivo que entender ser legalmente mais adequado ao tema;

§ 8º – Apresentada as questões divergentes o Projeto de Lei retornará à ordem do dia para votação;

§ 9º – Esgotados esses prazos sem deliberação, serão os projetos considerados aprovados;

§ 10º – Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de leis para os quais se exija aprovação por “quórum” qualificado, sendo entretanto, que os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recessos da Câmara nem se aplicam aos projetos de codificação;



§ 11º – Os prazos deste artigo serão prorrogados em 10 (dez) dias, sempre que o Prefeito apresentar aditivos ao projeto, e reiniciados, se substitutivos; e,

§ 12º – Os prazos serão suspensos quando da necessidade da realização de diligências, voltando a correr quando do saneamento da mesma.

Art. 83 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre criação, transformação e extinção de cargos, função ou empregos públicos na administração direta, ou fundacional, ou aumento de sua remuneração; organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos, servidores públicos, seu regimento jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Art. 84 – É da competência exclusiva da Câmara Municipal dentre outras, a iniciativa das leis que:

I – Autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

II – Criem, alterem ou extingam cargos dos servidores da Câmara e fixem ou modifiquem os respectivos vencimentos; e,

III – Fixar, em cada legislatura, para ter vigência na sequente, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, observado na Constituição Federal.

§ 1º – Nos projetos cuja iniciativa seja da exclusiva competência do Prefeito, não será admitida emendas de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificar-lhe o montante a natureza ou objetivo;

§ 2º – Os projetos que criem ou alterem cargos dos servidores da Câmara, serão votados em dois turnos, com intervalos de mínimo de quarenta e oito (48) horas entre eles; e,

§ 3º – Os projetos de leis que receberem contrários, quanto ao mérito, de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

Art. 85 – O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de dez (10) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15(quinze) dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 1º – Decorrido o prazo de 15(quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção;

§ 2º – Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público ou a Lei Orgânica, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15(quinze) dias, contados do seu recebimento, e comunicará, dentro de 48:00hs(quarenta e oito horas), ao Presidente da Câmara, ou motivos do veto;

§ 3º – O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, inciso ou de alínea;

§ 4º – Comunicado o veto ao Presidente, este convocará a Câmara para apreciá-lo, dentro de 15(quinze) dias a contar do seu recebimento, em uma única discussão e votação, podendo ser rejeitada, pelo voto secreto, pelo mesmo “quórum” que aprovou a matéria;



§ 5º – Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito Municipal, em 48:00hs (quarenta e oito horas), para promulgação;

§ 6º – Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido § 4º, o veto será colocado na Ordem do dia da sessão imediata, sobrestando-se as demais proposições até sua votação final; e,

§ 7º – Se o Prefeito Municipal não promulgar, nos casos dos § 1º e § 5º deste artigo, o Presidente da Câmara Municipal promulgará, e, se este não o fizer, o Vice-Prefeito o fará em igual prazo.

Art. 86 – A matéria constante do projeto de Lei rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir objeto de nova proposição, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Membros da Câmara.

Art. 87 – Respeitada sua competência quanto a iniciativa a Câmara deverá apreciar em 120(cento e vinte) dias corridos, os projetos de leis que contêm a assinatura de 2/3 de seus Membros.

§ 1º – O autor do projeto de lei que conta com a assinatura da maioria absoluta da Câmara, considerando urgente a matéria poderá solicitar que sua apreciação se faça em 50(cinquenta) dias corridos, na forma prevista neste Regulamento; e,

§ 2º – Esgotando esses prazos, sem deliberação pelo Plenário, os projetos serão considerados aprovados, desde que tenha recebido parecer favorável de todas as Comissões que sobre ele devam opinar, na forma regimental.

Art. 88 – A retirada da proposição, em qualquer fase do seu andamento, será requerida pelo autor ao Presidente da Câmara, que tendo obtido as informações necessárias, deferirá ou não o pedido.

Art. 89 – As leis para as quais a Lei Orgânica não exige “quorum” qualificado serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção II – Dos Pareceres

Art. 90 – Pareceres são os pronunciamentos das Comissões sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo Único: Os pareceres devem ser apresentados em regra, por escrito e em termos explícitos. Admite-se porém, que o parecer seja proferido verbalmente pelo Presidente da Comissão, quando a proposição tenha caráter urgente.

Art. 91 – O parecer é composto de 03(três) partes:

a) Relatório em que se fará exposição da matéria em exame;

b) Voto do relator em termos sintéticos, com opinião sobre a conveniência ou rejeição, total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emendas; e,

c) Conclusão, com a assinatura dos vereadores que votarem contra ou a favor.

Parágrafo Único: O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.



Seção III – Da Indicação

Art. 92 – É uma espécie escrita de proposição com que o vereador, líder partidário ou Comissão, sugere ao próprio parlamento ou aos poderes públicos medidas, iniciativa ou providências que venham trazer benefícios a comunidade local.

Parágrafo Único: Deverá ser redigida com clareza e precisão e assinada pelo autor.

Art. 93 – A indicação independente de aprovação do Plenário sendo despachada imediatamente pelo Presidente. Salvo quando a matéria objeto da indicação seja controvertida, podendo, nesse caso, o Presidente transferir a decisão para a Comissão competente ou para o Plenário.

Art. 94 – Matérias que podem ser objeto de indicação dentre outras:

- a) Sugestão ao Prefeito para que seja reparada e conservada certa via pública ou determinada estrada de rodagem;
- b) Sugestão ao Prefeito para que apresente projeto de lei concernente ao reajuste de vencimentos dos servidores municipais; e,
- c) Indicação ao Governador do Estado, no sentido de que sejam instaladas no Município um Posto de Assistência Médica Sanitária e outro de puericultura.

Seção IV – Do Requerimento

Art. 95 – Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Art. 96 – Dependem de liberação do Plenário, devendo ser aprovado por maioria absoluta, os requerimentos escritos, que solicitarem:

- I – Informações ao Prefeito;
- II – Comissão de inquérito;
- III – Votação por determinado processo;
- IV – Convocação do Prefeito, Secretários ou Diretores;
- V – Urgência para matéria que esteja na Ordem do Dia; e,
- VI – Informações solicitadas a entidades públicas.

Art. 97 – Cabe ao Presidente da Câmara interferir e mandar arquivar os requerimentos que se referirem a assuntos estranhos às atribuições da Câmara, ou não estiverem propostos em termos adequados.

Art. 98 – Nenhuma matéria será apreciada sem a presença do autor do Projeto no Plenário.



Seção V – Da Moção

Art. 99 – Moção é a proposição escrita em que é sugerida manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudido, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

§ 1º – Deverá ser redigido em termos explícitos, com clareza e precisão, e será apresentada pelo presente à sessão; e,

§ 2º – Apresentada à Mesa Diretora, se for aprovada, será anunciada e imediatamente despachada pelo Presidente e enviada à publicação.

Seção VI – Das Emendas

Art. 100 – Emendas são propostas de alteração de uma determinada proposição que se encontre em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º – A apresentação de emenda somente poderá ser feita por algum vereador, pela Mesa Diretora ou pelas Comissões, salvo as emendas à Lei Orgânica; e,

§ 2º – As emendas podem ser: aditivas, supressivas, substitutivas, modificativas e impositivas.

I – Emenda aditiva é aquela que se acrescenta a outra;

II – Emenda supressiva tem por finalidade suprimir, em parte ou no todo uma proposição;

III – Emenda modificativa visa modificar a redação de uma proposição, sem que isso venha a alterar-lhe substancialmente o conteúdo.

IV – As emendas parlamentares individuais, previstas nas leis orçamentárias e destinadas aos Vereadores que se encontram no exercício do mandato, deverão ser:

a) Aprovadas em valores numéricos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na base de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do município, referente ao exercício anterior;

b) Do percentual do inciso I, 50%(cinquenta por cento) terá destinação livre, 25% para gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, e os 25%, restantes, com gastos com Ações de Serviços Públicos de Saúde;

c) Divulgadas oficialmente pelo Poder Legislativo Municipal;

d) É obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares individuais, de forma isonômica e equitativa, com programação incluída na Lei Orçamentária Anual, em percentual da receita corrente líquida definido nesta Lei Orgânica e na Lei de Diretrizes Orçamentárias do município;

e) As indicações das emendas parlamentares individuais deverão obedecer ao prazo estipulado na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a fim de constarem no Projeto de Lei Orçamentária Anual para a execução programada; e

f) Para os fins do disposto no § 10 deste artigo, a execução da programação orçamentária e financeira será fiscalizada e avaliada pelos órgãos competentes quanto aos resultados obtidos, na forma da lei.

Art. 101 – O Prefeito não detém a titularidade do direito de oferecer emendas, mesmo em proposições de sua iniciativa.



Parágrafo Único: Tendo a necessidade de acrescentar algum dispositivo em proposição de autoria, poderá fazê-lo mediante mensagem aditiva.

Art. 102 – A Câmara apreciará proposta de emendas à Lei Orgânica do Município se apresentada pelo Prefeito ou por 1/3 dos Vereadores.

Art. 103 – A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal após lida no expediente será encaminhada a Comissão de Constituição, Legislação e Redação que se pronunciará sobre admissibilidade do prazo de 20(vinte) dias.

§ 1º – Lido no Expediente o parecer, se inadmitida, a proposta poderá ser requerida por 1/3 dos vereadores sua apreciação preliminar pelo Plenário;

§ 2º – Admitida a proposta o Presidente designará Comissão Especial para exame de mérito da proposição, a qual terá o prazo de 30(trinta) dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer;

§ 3º – Somente perante a Comissão poderão ser apresentadas emendas, se subscrita por um dos vereadores;

§ 4º – Após a leitura do parecer no Expediente, a proposta será incluída na Ordem do dia da sessão subsequente;

§ 5º – A proposta será submetida a 2(dois) turnos de discussão e votação, com intertício de 10(dez) dias;

§ 6º – Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, pelo menos, 2/3 dos votos dos membros da Câmara;

§ 7º – A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa diretora da Câmara Municipal; e,

§ 8º – A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de novas propostas na mesma sessão legislativa.

CAPÍTULO IX – Da Participação da Sociedade Civil

Seção I – Da Iniciativa Popular de Lei

Art. 104 – A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de Lei subscrito por no mínimo, de 05% (cinco por cento) do eleitorado municipal obedecida as seguintes condições:

I – A assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores do seu título eleitoral;

II – As listas de assinatura serão organizadas por quem teve a iniciativa da lei, em formulário padronizada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal;

III – Será lícito à entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se inclusive pela coleta de assinatura;

IV – O projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V – Perante a Secretaria da Câmara, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;



VI – O projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais;
VII – Nas comissões ou em Plenário, transformado em Comissão Geral, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei pelo prazo de 00:20min. (vinte minutos), o primeiro signatário, ou quem este estiver indicado na apresentação do projeto;

VIII – Cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição, Legislativa e Redação, em proposições autônomas, para tramitação em separado;

IX – Não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vício de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa incumbindo a Comissão de Constituição, Legislação e Redação escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação; e,

X – A Mesa designará vereador para exercer em relação ao projeto lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidas por este Regimento ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

Parágrafo Único: Rejeitando o projeto, aplicar-se-á o disposto no artigo 80 deste Regimento.

Seção II – Das Petições e Representações e Outras Formas de Participação

Art. 105 – As petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputados a membros do legislativo, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa Diretora respectivamente, desde que:

I – Encaminhada por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores; e,

II – O assunto envolva matéria de competência da Câmara Municipal.

Parágrafo Único: O membro da Comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório ao Plenário e se dará ciência aos interessados.

Art. 106 – A participação da sociedade civil poderá, ainda ser exercida através de oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas.

Parágrafo Único: A contribuição da sociedade civil será examinada por comissão, cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

Seção III – Apreciação das Contas pelos Contribuintes

Art. 107 – Todos os contribuintes terão assegurados o direito de exame e apreciação das contas municipais, no prazo de 60(sessenta) dias, a partir de 15 de janeiro, podendo questionar-lhes a legitimidade, observadas as seguintes normas:



I – Aquisições serão feitas por escrito, em duas vias, sob controle, junto a secretaria da Câmara Municipal;

II – A primeira via será autuada e notificada o Poder Executivo pelo Presidente da Câmara, no prazo de 05(cinco) dias, para em igual prazo, prestar sobre a matéria, as informações que julgar convenientes; e,

III – Formado o processo, será este encaminhado ao Tribunal de Contas, que decidirá sobre sua procedência ou improcedência.

Parágrafo Único: Para efetuar o questionamento, pessoa física ou jurídica, contribuinte regularmente cadastrado, há pelo menos 01(um) ano, deverá fazer prova de estar quite com a Fazenda Nacional.

CAPÍTULO X – Dos Orçamentos

Art. 108 – Os projetos de leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e de orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal, nos termos da lei municipal, enquanto não vigorar a lei complementar de que se trata o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 1º – O projeto de lei do orçamento anual será enviado pelo Executivo à Câmara até o dia 1º de outubro de cada ano; se até o dia 30 de novembro a Câmara não o devolver para sanção será promulgado como lei;

§ 2º – O projeto de lei orçamentária será submetido a exame da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, que sobre ele emitirá parecer;

§ 3º – As emendas serão oferecidas na Comissão supra citada;

§ 4º – O pronunciamento da Comissão às emendas será conclusivo e final, salvo se 1/3 dos membros da Câmara requerer a votação em Plenário da emenda aprovada ou rejeitada na Comissão; e,

§ 5º – O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara, para propor modificações do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 109 – Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do dia da primeira sessão, para segunda discussão, sendo vedada a apresentação de emendas; em havendo emendas será incluída na primeira discussão.

Parágrafo Único: A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do orçamento estejam concluídos até o dia 30 de novembro.

Art. 110 – Na segunda discussão, serão votados, após o encerramento da mesma, primeiramente as emendas, uma a uma, e depois, o projeto.

Parágrafo Único: Terão preferência na discussão o relatório da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira e os autores de emendas.



CAPÍTULO XI – Da Tomada de Conta do Prefeito e da Mesa da Câmara

Art. 111 – Recebido do Poder Executivo a prestação de contas anual, a Câmara Municipal a encaminhará dentro de 15(quinze) dias, ao órgão competente para emissão de parecer, observando o disposto no artigo da Lei Orgânica.

§ 1º – O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

§ 2º – O Presidente da Câmara dará conhecimento do parecer prévio do Tribunal em Plenário, na primeira sessão, após o recebimento;

§ 3º – O parecer prévio, que deixará de prevalecer por voto de 2/3 (dois terços) dos vereadores, somente operará seus efeitos depois de julgado pela Câmara Municipal;

§ 4º – A Câmara terá 90(noventa) dias, após o conhecimento do parecer, para julgamento das contas do Executivo;

§ 5º – O Presidente da Câmara encaminhará o processo referente às Prestação de Contas em análise para a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, que terá o prazo de 60(sessenta) dias para emissão de parecer;

§ 6º – Durante os 60(sessenta) dias, a Comissão Mista Permanente poderá convocar os responsáveis pelo sistema de controle interno de despesas da administração pública direta, indireta e fundacional dos dois Poderes, para comprovar, no prazo que estabelece, as contas do exercício findo, conformidade da respectiva lei orçamentária, das alterações havidas na sua execução;

§ 7º – Caso 01(um) dos membros da Comissão discorde do parecer do relator, poderá emitir parecer individual justificando sua discordância;

§ 8º – O parecer da Comissão será encaminhado ao Presidente com a proposta de medidas legais e outras providências cabíveis e o projeto de decreto legislativo para aprovação ou rejeição das contas;

§ 9º – Qualquer Vereador poderá pedir vista ao processo, para no prazo improrrogável de 15(quinze) dias apresentar considerações;

§ 10º – Após apresentada as considerações finais o Presidente da Câmara, no prazo de 15(quinze) dias, colará em votação na pauta do dia as Contas analisadas para votação final; e,

§ 11 – Incumbe à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, à tomada de prestação de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas dentro de trinta (30) dias após a abertura da sessão legislativa.

CAPÍTULO XII – Da Questão de Ordem

Art. 112 – Considera-se questão de ordem toda dúvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática exclusiva ou relacionada com a Constituição e a Lei Orgânica do Município.



§ 1º – Poderá ser proposta em qualquer etapa da sessão, exceto no curso da Ordem do Dia, quando a questão de ordem deverá ater-se à matéria objeto de discussão ou votação;

§ 2º – Nenhum Vereador poderá exceder o prazo de 03(três) minutos para formular a questão da ordem, nem falar sobre a mesma, mais de uma vez;

§ 3º – No momento de votação, ou quando se discutir e votar redação final, a palavra para formular questão de ordem só poderá ser concedida uma vez ao Relator e uma vez ao vereador, de preferência ao Autor da proposição;

§ 4º – A questão de ordem deve ser objetiva, claramente formulada, com a indicação precisa das disposições regimentais ou constitucionais cuja observância se pretende elucidar, e referir-se à matéria tratada na ocasião; e,

§ 5º – Depois de falar somente o autor e outro Vereador que contra-argumente, a questão de ordem será resolvida pelo Presidente da sessão, não sendo lícito ao vereador opor-se à decisão ou criticá-lo na sessão em que for proferida, somente na seguinte.

CAPÍTULO XIII – Dos Serviços Administrativos

Art. 113 – Os serviços administrativos da Câmara reger-se-ão por regulamentos especiais, aprovados pelo Plenário, considerados partes integrantes deste Regulamento, e serão dirigidos pelo Presidente.

Parágrafo Único: Os regulamentos mencionados no “*caput*” obedecerão ao disposto no Art. 37 da Constituição Federal e aos seguintes princípios:

I – Descentralização administrativa e agilização de procedimentos;

II – Orientação da política de recursos humanos da Casa no sentido de que as atividades administrativas e legislativas sejam executadas por integrantes de quadro ou tabelas de pessoas adequadas às peculiaridades, cujos ocupantes tenham sido recrutados mediante concurso público de provas ou de provas de títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei, de livre nomeação e exoneração;

III – Adoção de política de valorização de recursos humanos através de programas e atividades sistemáticas de capacitação, treinamento, desenvolvimento e avaliação profissional; e,

IV – Existência de assessoramento unificado de caráter técnico legislativo à Mesa, às Comissões, aos Vereadores e Administração da Casa.

Art. 114 – Nenhuma proposição que modifique os serviços administrativos da Câmara poderá ser submetida à deliberação do Plenário sem parecer da Mesa Diretora.

Art. 115 – As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos deverão ser encaminhadas à Mesa, para providências dentro de 72:00hs(setenta e duas) horas. Decorrido este prazo, poderão ser levadas ao Plenário.



CAPÍTULO XIV – Da Polícia da Câmara

Art. 116 – A Mesa Diretora fará manter a ordem e a discussão plena no edifício da Câmara.

§ 1º – O Vice-Presidente da Câmara funcionará como Corregedor e se responsabilizará pela manutenção do decoro dos Vereadores; e,

§ 2º – Na ausência do Vice-Presidente, atuará como Corregedor substituto o Vereador mais idoso da Casa não ocupante do cargo na Mesa.

Art. 117 – Se algum vereador, no âmbito da Casa, cometer qualquer excesso que mereça repreensão disciplinar, o Presidente da Câmara ou de Comissão conhecerá o fato e promoverá a abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar responsabilidade por sanções cabíveis.

Parágrafo Único: Se se tratar de delito o Presidente dar voz de prisão, se em flagrante e necessário, entregando o caso à autoridade policial, mediante ofício circunstanciado, arrolando testemunhas, se houver tratando-se de vereador ou não.

Art. 118 – A segurança do edifício da Câmara, em sessão ou não, será feita mediante contrato, ou por policiais civis militares, solicitados à Delegacia de Polícia do Município sempre sob a responsabilidade e direção exclusiva do Presidente.

Art. 119 – Excetuados aos membros da segurança, é proibido o porte de armas de qualquer espécie nas dependências da Câmara e suas áreas adjacentes, constituindo infrações disciplinar, além de contravenção, o desrespeito a esta proibição.

Parágrafo Único: Incumbe ao Corregedor, ou Corregedor-Substituto supervisionar a proibição do porte de arma, com poderes para mandar revistar e desarmar.

Art. 120 – Será permitido a qualquer pessoa, convenientemente trajada, ingressar e permanecer no edifício da Câmara e seus anexos, durante o expediente, e assistir, das galerias, às sessões do Plenário e às reuniões das Comissões.

Parágrafo Único: Os expectadores ou visitantes que se comportarem de forma inconveniente, a juízo do Presidente da Câmara ou Comissão, bem como qualquer pessoa que perturbar a ordem em recinto da Casa ou muito próximo dela, serão compelidas a sair imediatamente do edifício da Câmara.

Art. 121 – É proibido o exercício de comércio nas dependências da Câmara, salvo em caso de expressa autorização da Mesa.



CAPÍTULO XV – Das Emendas ao Regimento Interno

Art. 122 – O regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa de Vereador, da Mesa, de Comissão Permanente ou de Comissão Especial para esse fim criada em virtude de deliberação da Câmara.

§ 1º – O projeto após publicado e distribuído em avulsos, permanecerá na Ordem do Dia durante o prazo de 10(dez) dias para o recebimento das emendas.

§ 2º – Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o projeto será enviado:

I – À Comissão de Constituição, Legislação e Redação, em qualquer caso;

II – À Comissão Especial que o houver elaborado, para exame de emendas recebidas; e,

III – À Mesa, para apreciar as emendas e o projeto.

§ 3º – Depois de publicados os pareceres e distribuídos em avulsos, o projeto será incluído na Ordem do dia, em primeiro turno, que não deverá ser encerrado, mesmo por falta de oradores, antes de transcorrer duas sessões;

§ 4º – O segundo turno não poderá ser encerrado antes de transcorridos duas sessões;

§ 5º – A redação final do projeto compete à Comissão Especial que o houver elaborado, ou à Mesa, quando de iniciativa desta, de Vereador ou Comissão de Constituição, Legislação e Redação;

§ 6º – Será considerado aprovado o projeto de modificação na reforma do Regimento Interno que obtiver a maioria de 2/3 dos membros da Câmara; e,

§ 7º – A Mesa fará a consolidação e publicação de todas as alterações introduzidas no Regimento antes de findo cada biênio.

CAPÍTULO XVI – Das Disposições Finais

Art. 123 – Os prazos assinalados em dias ou sessões neste Regimento, salvo disposição em contrário, ficarão suspenso durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 124 – Quando a Câmara receber em grau de recursos reclamação contra o Prefeito, em matéria de lançamento de impostos, o Presidente da Câmara pedirá de imediato informações; sem elas, o Presidente enviará as reclamações à Comissão competente que dará parecer, remetendo, em seguida, à consideração do Plenário.

Parágrafo Único: Essas reclamações serão enviadas à Câmara comprovadas pelo lançamento contra o que se reclama.

Art. 120 – Não se achando a Câmara funcionando, a sua terá a faculdade de conceder até 30(trinta) dias de licença ao Prefeito, para ausentar-se do Município, trazendo tal ato ao conhecimento da Câmara em sua primeira sessão.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ
CEP: 64.370-000 – RUA PRAXEDES CAMPELO N°. 38-CENTRO
CNPJ(MF) N°. 02.168.978/0001-92

Art. 121 – O presente Regimento entrará em vigor ao final de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Prata do Piauí – PI, 20 de dezembro de 2020. Sala das sessões da Câmara Municipal de Prata do Piauí

SALVADOR BORGES DE OLIVEIRA
Presidente

JOSEFA MARIA DE MOURA E SILVA
Vice-Presidente:

AGOSTINHO FRANCISCO DE AGUIAR NETO
1ª Secretário